

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS” – FADIR**

**ARTHUR CÉSAR GONÇALVES SANDIN**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO: uma análise de seus aspectos  
jurisprudencial, legislativo e econômico no Direito Previdenciário brasileiro.**

**UBERLÂNDIA – MG**

**2017**

**ARTHUR CÉSAR GONÇALVES SANDIN**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO: uma análise de seus aspectos  
jurisprudencial, legislativo e econômico no Direito Previdenciário brasileiro.**

Monografia apresentada como requisito de aprovação parcial no Curso de Bacharelado da Faculdade de Direito “Professor Jacy de Assis” – FADIR, instituto vinculado à Universidade Federal de Uberlândia – UFU, sob orientação do Prof. Me. Jean Carlos Barcelos Martins.

**UBERLÂNDIA-MG**

**2017**

**UNIVERSIDADE FEDERAL DE UBERLÂNDIA – UFU**  
**FACULDADE DE DIREITO “PROFESSOR JACY DE ASSIS” – FADIR**

**ARTHUR CÉSAR GONÇALVES SANDIN**

**O INSTITUTO DA DESAPOSENTAÇÃO:**

**uma análise de seus aspectos jurisprudencial, legislativo e econômico no Direito**  
**Previdenciário brasileiro.**

Uberlândia, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2017.

Banca Examinadora

---

Prof. Me. Jean Carlos Barcelos Martins (Orientador – UFU)

---

Prof. Me. Márcia Leonora Santos Régis Orlandini (Membro – UFU)

---

Gustavo Nascimento Tavares (Mestrando – UFU)

## **AGRADECIMENTOS**

Agradeço primeiramente à Deus por ter me dado amparo e benção para vencer mais uma etapa de minha formação profissional, chegando até aqui .

Também agradeço à minha família e aos amigos que me auxiliaram em mais esta etapa de conquistas em minha vida.

Gostaria de agradecer, também, aos meus professores da Faculdade de Direito Professor Jacy de Assis por todos os ensinamentos, assim como também a todos aqueles colaboradores que possibilitaram esta instituição de ensino acontecer de forma tão positiva.

Meu agradecimento em especial ao meu orientador, Prof. Me. Jean Carlos Barcelos Martins que abraçou essa empreitada ao meu lado, me apoiando e me ajudando na elaboração deste Trabalho de Conclusão de Curso.

Também deixo aqui meus sinceros agradecimentos aos amigos e colegas de estudo e curso, que juntos realizamos empreitadas de aprendizagem e vencemos lado a lado.

Enfim sou grato a todos aqueles que de alguma forma contribuíram para que eu chegasse ao final de mais esta etapa de aprendizagem em minha vida.

## RESUMO

A sociedade brasileira tem se transformado de maneira dinâmica, apresentando novas configurações nas relações jurídicas, trabalhistas, cíveis, institucionais e previdenciárias. Essas relações são cada vez mais complexas e com isso surgem situações inéditas que necessitam de apreciação jurídica garantindo, assim, a segurança em nosso ordenamento, bem como a eficácia das leis e até mesmo a formulação de novos conceitos jurídicos e legislativos. Pautado sempre na Constituição da República Federativa do Brasil, a denominada constituição “cidadã”, foi realizado estudo a respeito do instituto jurídico da desaposentação que possui, atualmente, reflexo direto em toda a sociedade brasileira. As reiteradas demandas que são postuladas junto ao judiciário tomaram notório destaque no ambiente político e jurídico brasileiro, ensejando em julgamentos que suscitaram posicionamento da mais elevada corte brasileira, o Supremo Tribunal Federal. No novo horizonte jurídico apresentam-se novas tutelas, as quais já foram pensadas e discutidas, mas ainda apresenta uma previsão não muito clara, à luz de uma jurisprudência recente, uma vez que a demanda surgiu devido às novas configurações sociais e econômicas já apresentadas. Neste intuito, surgiu o presente trabalho com os objetivos de percorrer o saber de seu início até o local que possa tornar palpável e aplicável, apresentando o conceito definido, demonstrar a reverberação jurisprudencial e explicitar quais são os reflexos econômicos diante de sua aplicação.

Palavras-chave: dinâmica social, reflexos econômicos, revisão de benefícios.

## ABSTRACT

Brazilian society has been transformed in a dynamic way, presenting new configurations in legal, labor, civil, institutional and social security relations. These relationships are increasingly complex and with this arise unprecedented situations that require legal appreciation, thus guaranteeing security in our law, as well as the effectiveness of laws and even the formulation of new legal and legislative concepts. Always based on the Constitution of the Federative Republic of Brazil, the so-called "citizen" constitution, a study was carried out regarding the legal institute of disapproval, which currently has a direct impact on Brazilian society. The repeated demands that are postulated before the judiciary have become prominent in the Brazilian political and legal environment, leading to judgments that have raised the position of the highest Brazilian court, the Federal Supreme Court. In the new juridical horizon new tutelas are presented, which have already been thought and discussed, but still presents a not very clear prediction, in light of recent jurisprudence, since the demand arose due to the new social and economic configurations already presented. In this sense, the present work was presented with the objectives of traversing the knowledge of its beginning to the place that can make it palpable and applicable, presenting the concept defined, demonstrating the jurisprudential reverberation and explaining the economic impact of its application.

**Keywords:** social dynamic, economic reflex, review of benefits.

*“A força do direito deve superar o direito da força.”*

***Rui Barbosa***

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>08</b>
<b>1. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO.....</b>	<b>11</b>
<b>1.1. A Seguridade Social.....</b>	<b>11</b>
<b>1.2. Regime geral de Previdência Social e tipos de aposentadoria.....</b>	<b>15</b>
<b>2. DESAPOSENTAÇÃO.....</b>	<b>22</b>
<b>2.1. Conceito de desaposentação.....</b>	<b>22</b>
<b>2.2. Possibilidades de desaposentação e seus diferentes objetivos.....</b>	<b>23</b>
<b>2.3. Fundamentos legais para a desaposentação.....</b>	<b>24</b>
<b>3. REVERBERAÇÃO JURISPRUDENCIAL E IMPACTO ECONÔMICO.....</b>	<b>27</b>
<b>3.1. A reverberação no Superior Tribunal de Justiça.....</b>	<b>27</b>
<b>3.2. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal depois de uma análise da     decisão do processo.....</b>	<b>30</b>
<b>3.3. Breve comentário sobre o possível impacto econômico.....</b>	<b>35</b>
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>38</b>
<b>REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....</b>	<b>43</b>



## INTRODUÇÃO

O presente trabalho tem como objetivo acolher do instituto da desaposentação nas múltiplas perspectivas necessárias para sua plena compreensão. Desta forma, urge abordar tanto os aspectos jurídicos, os quais correspondem aos aspectos legislativos, normativos e jurisprudenciais, quanto o cenário brasileiro em que se insere e as possíveis repercussões da decisão do Supremo Tribunal Federal.

O pedido de recalcular o benefício previdenciário para contribuintes que se aposentaram, mas que continuaram contribuindo ou voltaram a contribuir com a previdência, tornou-se recorrente no judiciário. Conforme veiculado pela mídia são cerca de 180 mil processos em trâmite, sendo que alguns já foram deferidos e produziram efeitos, outros que não foram apreciados e também pedidos indeferidos.

Por meio do entendimento sobre os regimes de previdência social, tipos de aposentadoria, fatores previdenciários, as teses da desaposentação e a decisão do Supremo Tribunal Federal buscam elucidar os mecanismos sociais e jurídicos que foram essenciais para a ampla discussão e entendimento do instituto e que norteiam a decisão da Suprema Corte, bem como fundamentaram as ações postulatórias e o desejo dos requerentes para que o benefício fosse cessado, e posteriormente, computadas as novas contribuições, fosse gerado um novo benefício, ou mesmo uma mudança na modalidade de benefício (idade ou tempo de contribuição).

Os aspectos socioeconômicos foram abordados uma vez que qualquer mudança no âmbito desta temática traz consigo imensas alterações no campo econômico e social. Foi observado nos últimos anos um incremento na expectativa de vida dos brasileiros, uma economia consumerista e a aplicação de fatores previdenciários, que tendem a reduzir a renda dos aposentados, que por vezes, se aposentam ainda com condições de trabalhar e necessariamente o fazem, seja para manter qualidade de vida, compor a renda familiar e até mesmo por iniciativa, projetos pessoais ou projetos empresariais. Há também a necessidade de vislumbrar o prisma psicológico do trabalhador aposentado que tem diante de si a oportunidade de reinserção no mercado de trabalho, com vistas a uma melhor condição de vida decorrente do incremento contributivo.

O presente trabalho trata de maneira ampla a problemática gerada sobre este instituto que foi por muito tempo questionado, tendo em vista que existem teses que corroboram para sua aplicação e teses contrárias à sua aplicação. Ambas possuem benefícios para o trabalhador e para a segurança jurídica, porém tem sérias implicações sociais, políticas e econômicas. Todas essas perspectivas foram discutidas amplamente no plenário da Suprema Corte, também entre juristas e operadores do direito. O pedido de desaposentação vislumbra um incremento no benefício mensal, que aparentemente gera um aspecto positivo para o trabalhador que se enquadra na situação, porém geraria uma contrapartida financeira pelo órgão institucional previdenciário, com repercussão geral na sociedade brasileira.

Considerando o aspecto histórico, as primeiras demandas que suscitaram o tema que entrou em discussão no STF ocorrerão em 2010, com a inclusão em pauta do RE 381.367, de relatoria do ministro Marco Aurélio. Posteriormente novas discussões surgiram e após amplo debate, com a participação da sociedade civil, União, segurados, entidades associativas e o Congresso Nacional o Supremo Tribunal Federal, concluiu a discussão do tema em 25/10/2016 com pedido indeferido, definido que o recalcule é inviável por meio da desaposentação.

O trabalho será estruturado em três capítulos. O capítulo 1 abordará a Seguridade Social e o Sistema de Previdência Social brasileiro, com ênfase no financiamento e no regime geral de previdência, princípios da seguridade social e tipos de aposentadoria, por tratarem de assuntos que corroboram para o entendimento da complexidade da problemática envolvendo a desaposentação. O capítulo 2 abrange o instituto da desaposentação, fundamentos legais e objetivos. E, por fim, o 3º capítulo que discute a reverberação da decisão nas Supremas Cortes Brasileiras, com posicionamento do STF e breve comentário sobre possível impacto econômico.

Tendo como premissa que a Previdência Social é um seguro público que tem como função garantir que as fontes de renda do trabalhador e de sua família sejam mantidas quando este perde a capacidade de trabalhar seja temporariamente por doença, acidente ou maternidade ou ainda podendo ser permanentemente ocasionado por morte, invalidez ou velhice, sendo previsto este recurso como meio de manter as condições de subsistência do cidadão e que a A desaposentação que é um mecanismo usado para aumentar o valor da aposentadoria de quem continuou trabalhando com carteira assinada, mesmo já estando aposentado e que tenha neste tempo contribuído ao Instituto Nacional do Seguro Social

(INSS), acumulando tempo de contribuição maior, pedindo o recálculo da aposentadoria abrindo mão desta e entrando com o pedido de uma nova aposentadoria com vantagens maiores devido ao atual aumento de tempo da contribuição.

## 1. SISTEMA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL NO DIREITO BRASILEIRO

### 1.1. A Seguridade Social

Necessário se faz uma breve explanação acerca da seguridade social, vez que pretende adentrar o presente trabalho nas questões que afetarão a economia do país. A Constituição de 1988 reformulou por completo o sistema previdenciário brasileiro, sendo a seguridade social, sem dúvidas, uma das principais conquistas sociais angariada na Constituição Federal de 1988, institucionalizando, assim, uma forma inovadora de organização das iniciativas dos Poderes Públicos e da sociedade no que diz respeito ao acesso aos direitos relativos à previdência social, saúde e assistência social.

O bem-estar e a justiça social são valores supremos trazidos pelo Constituinte Originário, que deverão ser alcançados através da instrumentalização dos direitos sociais. Neste sentido, objetivar o bem estar e a justiça social significa ter relações econômicas e sociais que propiciem trabalho, e condição de vida material, espiritual e intelectual adequada ao trabalhador e a sua família<sup>1</sup>.

Os direitos sociais apresentam uma característica de prestação positiva e tem uma dependência quase que exclusiva de políticas públicas para sua efetivação.

Segundo Lopes (2002, p.129):

Os novos direitos, que aliás nem são tão novos visto que já se incorporaram em diversas constituições contemporâneas, inclusive brasileiras anteriores a 1988, tem característica especial. E esta consiste que não são fluíveis, ou exequíveis individualmente. Não quer isto dizer, que juridicamente não possam, em determinadas circunstancias, ser exigidos como se exigem judicialmente outros direitos subjetivos. Mas, de regra, dependem de sua eficácia, de atuação do poder Executivo e Legislativo por terem o caráter de generalidade e publicidade. Assim é o caso da educação pública, da saúde pública, dos serviços de segurança e justiça, do direito a um meio ambiente sadio, o lazer, a assistência aos desamparados, a previdência social, e outros previstos nos artigos 6º e 7º da Constituição Federal de 1988<sup>2</sup>.

---

<sup>1</sup> SILVA, J. A. da. **Comentário contextual à Constituição**. 4ª edição São Paulo: Malheiros, 2007.

<sup>2</sup> LOPES, J. R. de L. **Direito Subjetivo e Direitos Sociais: o Dilema do Judiciário no Estado Social de Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

Para viabilizar a inovação proposta e permitir a efetiva implementação deste sistema de Seguridade Social no Brasil, a Carta Magna teve de estabelecer uma ampliação das bases de financiamento para além da folha de pagamento, que passaria a ser composta também pelos impostos pagos pela sociedade e por contribuições sociais vinculadas.

Os recursos que compõem as fontes de financiamento da Seguridade Social desempenham, por certo, um papel relevante na política econômica e social do Brasil. De acordo com Boschetti (2003), parcelas importantes dos recursos que deveriam ser utilizados nas políticas de previdência social, saúde e assistência social, e poderiam ampliar a sua abrangência, são retidas pelo Orçamento Fiscal da União e canalizadas para o superávit primário<sup>3</sup>.

A Seguridade Social encontra-se delimitada ao artigo 194 da Constituição Federal, *caput*, como sendo um conjunto integrado de ações iniciadas pelos Poderes Públicos juntamente com a sociedade, visando assegurar direitos que tangenciem a saúde, previdência e assistência social.

Segundo Gilmar Mendes, na sua concepção tradicional, os direitos fundamentais são direitos de defesa, destinados a proteger determinadas posições subjetivas contra a intervenção do Poder Público seja pelo (i) não impedimento de prática de determinado ato, seja, pela (ii) não intervenções em situações subjetivas ou pela não eliminação de posições jurídicas. Nessa dimensão, os direitos fundamentais contêm disposições definidoras de uma competência negativa do Poder Judiciário, que fica obrigado, assim, a respeitar o núcleo de liberdade constitucionalmente assegurado. Outras normas consagram os direitos e prestações de índole positiva quanto a prestações normativas de índole positiva<sup>4</sup>.

O Estado brasileiro tem cada vez mais aumentado formas de proteção dos direitos sociais, uma vez que é notória a relevância dos aspectos sociais e da dignidade humana, juntos aos operadores do direito, bem como legisladores e a sociedade. As discussões abrangem o entendimento de que os direitos sociais são direitos fundamentais e sua preservação e

---

<sup>3</sup> BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. ed. Brasília: GESST/SER/UnB, 2003.

<sup>4</sup> HESSE, Konrad. **Princípios básicos do direito constitucional da República Federal da Alemanha**. Heidelberg, 1995, p. 112.

atualização são essências para garantir a ordem jurídica e o preceito de garantias fundamentais impedindo o retrocesso social e jurídico<sup>5</sup>.

Garantir o status de fundamental ao direito da saúde, ao direito a assistência social e a grande maioria dos direitos previdenciários tem relação com a manutenção do mínimo existencial. Considerar um direito social como fundamental leva-se a sua justiciabilidade. Tais direitos sociais estão intimamente ligados a efetivação da liberdade. Entende-se que o conteúdo desses direitos deve ser determinado pelo Poder Legislativo, mas isso não afasta a atuação do Judiciário nos casos em que o conteúdo esteja previsto normativamente<sup>6</sup>.

De acordo com a Lei da Seguridade Social<sup>7</sup> obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes da universalidade da cobertura e do atendimento, da uniformidade e equivalência dos benefícios e serviços às populações urbanas e rurais, da seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços, da irredutibilidade do valor dos benefícios, da equidade na forma de participação no custeio diversidade da base de financiamento, e do caráter democrático e descentralizado da gestão administrativa com a participação da comunidade, em especial de trabalhadores, empresários e aposentados. É um sistema de proteção social que abrange os três programas sociais de maior relevância: Saúde, Previdência Social e Assistência Social<sup>8</sup>.

Os princípios da Seguridade Social são pressupostos essenciais para o entendimento do instituto da desaposentação, uma vez que são a base para o entendimento do instituto da previdência, a concessão de benefícios e a prestação do Estado junto ao trabalhador ou segurado.

O art. 194 da Constituição Federal traz: Compete ao Poder público, nos termos da lei, organizar a seguridade social, com base nos seguintes objetivos: I -universalidade da cobertura e do atendimento; II-uniformidade e equivalência de serviços e benefícios às populações urbanas e rurais; III - seletividade e distributividade na prestação dos benefícios e serviços; IV - irredutibilidade do valor dos benefícios; V -equidade na forma de participação no custeio; VI –diversidade na base de financiamento; VII - caráter democrático e descentralizado da Administração, dos empregadores, dos aposentados, e do Governo, nos órgãos colegiados.

---

<sup>5</sup> CÂNCER, Walter. **Proteção da liberdade dos Direitos Fundamentais**. JURA, 1988. p. 617.

<sup>6</sup> ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Madrid: Centro de Estudos Políticos e Constitucionais, 2001.

<sup>7</sup> BRASIL. Lei Orgânica da Seguridade Social - Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991.

<sup>8</sup> SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003, p. 42.

O princípio da universalidade da cobertura e do atendimento remete ao fato de através de estudos sociológicos, a prestação do Estado através da seguridade social deve abranger o máximo de situações de proteção ao segurado, abarcando todos riscos sociais possíveis e previsíveis, necessidades da população e situações que lesem a dignidade humana e a sobrevivência. Divide-se em subjetiva e objetiva, e existem diversos outros aspectos a serem analisados, que são expressos por correntes doutrinárias e juristas. Porém, para o entendimento junto ao tema do trabalho, tal definição de universalidade satisfaz o esperado. A universalidade na cobertura e no atendimento tem a finalidade de manter a subsistência de quem nela necessite<sup>9</sup>.

Os princípios da uniformidade e da equivalência é percebido uma vez que a prestação securitária é idêntica a trabalhadores rurais e urbanos. Aparece uma questão sobre o fato de que os segurados rurais, apresentam menor contribuição. Eles contribuem 5 anos menos que os trabalhadores urbanos para aposentadoria. Ocorre que esta situação é uma forma de proporcionar a igualdade entre os distintos ambientes de trabalho, tendo em vista que o trabalhador rural é considerado vulnerável devido ao desgaste da profissão, exposição climática e ambiente de trabalho. Senda assim, tal previsão legal tem como objetivo a proteção material da igualdade entre esses segurados, bem como protetiva. Exemplificado no art.201§7, inciso I e II da CRFB/88.

Através de critérios objetivos, o legislador definiu requisitos, ou melhor, critérios objetivos de acesso aos benefícios pelos segurados, caracterizando assim a seletividade e distributividade como princípios da seguridade social. Tal situação visa adequar os benefícios e serviços devem ser concedidos àqueles que efetivamente necessitem, o que será constatado pelo cumprimento dos requisitos exigidos pela Seguridade Social. O princípio da distributividade reflete o caráter da repartição do sistema, isto é, repartição de renda e bem-estar social como meios de alcançar a justiça social. Entendem que nos benefícios sociais há distribuição de renda e nos serviços de saúde pública distribui-se o bem-estar social<sup>10</sup>.

A irredutibilidade do valor dos benefícios tem previsão Constitucional no artigo 201§4º e é um princípio previdenciário que visa manter a qualidade de vida do beneficiário mantendo seu poder de compra.

---

<sup>9</sup> CASTRO, C. Al. P. de. **Manual de Direito Previdenciário**. 6ª edição São Paulo: Editora LTr, 2005.

<sup>10</sup> LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 9ª edição Florianópolis: Conceito, 2008.

Conforme traz o artigo 195 § 9º da CF/88, as contribuições sociais previstas no inciso I do caput deste artigo poderão ter alíquotas ou bases de cálculo diferenciadas, em razão da atividade econômica, da utilização intensiva de mão-de-obra, do porte da empresa ou da condição estrutural do mercado de trabalho.

Este artigo representa o princípio da equidade na forma de custeio, que considera o princípio da capacidade contributiva e o risco social. Através destes fatores, as bases das contribuições são definidas em razão da atividade econômica.

A Saúde, um direito de todos e dever do Estado, é garantida mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal conforme disposto no artigo 196 da CF/88.

A Previdência Social tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis de manutenção, por motivo de incapacidade, idade avançada, tempo de serviço, desemprego involuntário, encargos de família e reclusão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente, conforme se extrai dos arts. 201 e 202 da CF.

De acordo com a Lei nº: 8.212 de 24 de junho de 1991, a organização da Previdência Social obedecerá aos seguintes princípios e diretrizes: universalidade de participação nos planos previdenciários, mediante contribuição, valor da renda mensal dos benefícios, substitutos do salário-de-contribuição ou do rendimento do trabalho do segurado, não inferior ao do salário mínimo, cálculo dos benefícios considerando-se os salários de contribuição, corrigidos monetariamente, preservação do valor real dos benefícios, previdência complementar facultativa, custeada por contribuição adicional<sup>11</sup>.

## **1.2. Regime geral de Previdência Social e tipos de aposentadoria**

No Brasil existem três tipos de regime relacionados a Previdência Social, são eles: Regime Geral de Previdência Social-RGPS, Regime Próprio de Previdência Social- RPPS e Regime de Previdência Complementar. O RGPS e o RPPS são mantidas pelo poder Público e o Regime Complementar tem caráter privado. O RGPS é vinculado ao INSS – Instituto Nacional de Seguridade Social, que está subordinado ao Ministério da Previdência Social.

---

<sup>11</sup> PAULA, Sebastião Faustino. Curso de Direito Previdenciário. 5ª edição. São Paulo: Alumnus, 2016.



Para melhor compreensão Castro e Lazzari conceituam o regime de previdência Social sendo:

[...] aquele que abarca, mediante normas disciplinadoras da relação jurídica previdenciária, uma coletividade de indivíduos que tem vinculação entre si em virtude de relação de trabalho ou categoria profissional a que está submetida, garantindo a esta coletividade, no mínimo, os benefícios essencialmente observados em todo sistema de seguro social, aposentadoria e pensão pelo falecimento do segurado<sup>12</sup>.

O regime da Previdência Social se separa em seguimentos, sendo o principal e o complementar. Onde a Previdência Social no seguimento principal é subdividida em setor público e setor privado. Sendo observado que nos termos da Constituição, se o trabalhador não for servidor público com Regime Próprio de Previdência Social, pertencerá, obrigatoriamente ao Regime Geral de Previdência Social, o RGPS, que versa sobre o setor privado, administrado pelo Estado, através do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), vinculado ao Ministério da Previdência, devendo, portanto obrigatoriamente, estar vinculado a algum tipo de previdência<sup>13</sup>.

O art. 201 da CRFB/88 estabelece o caráter contributivo e a filiação obrigatória, garantindo eficiência do plano de regime previdenciário RGPS, sendo a atividade laboral o pressuposto fático da obrigatoriedade da contribuição, caracterizado pela relação jurídica de contraprestação do Estado. Assim o segurado tem o dever de contribuir e passa a ter o direito da cobertura previdenciária por parte do Estado.

O artigo 201 da constituição brasileira, com a redação dada pelas Emendas nº20/98 e nº47/05, dispõe sobre as características do Regime Geral de Previdência Social, como a organização da previdência social na forma de regime geral de caráter contributivo, organização na forma de regime geral e a filiação obrigatória. As duas últimas características foram estabelecidas no intuito de formar um sistema que seja eficiente<sup>14</sup>.

---

<sup>12</sup> CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 16ª edição. São Paulo: LTr, 2014. p.101.

<sup>13</sup> TSUTIYA, A. M. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2ª edição. São Paulo: Saraiva, 2010. p. 206.

<sup>14</sup> LOPES JÚNIOR, N. M. **Direito Previdenciário: Custeio e Benefícios**. 3ª edição. São Paulo: Rideel, 2010. p.61.

A organização da previdência social, na forma de regime geral, é compreendida como a prestação de atendimento a um número indeterminado de indivíduos, não privilegiando uns e desprezando os demais, de tal forma que o benefício seja concedido a todos<sup>15</sup>.

A filiação obrigatória corresponde ao dever de todos que exercem atividade laboral remunerada tornarem-se segurados compulsórios. Sendo assim, compreende que todo indivíduo que trabalhe deverá estar vinculado ao Regime Geral da Previdência<sup>16</sup>.

Ao tratar da filiação obrigatória, Augusto Tsutiya aborda o tema da seguinte forma:

A filiação é obrigatória para todos os que exercerem atividade econômica. No entanto, em face do princípio da universalidade de atendimento e cobertura, em que todos têm direito de participar do sistema, criou-se uma categoria de segurados, sendo que o segurado facultativo, cuja participação é opcional. Mas essa adesão somente será realizada se ele se inscrever e verter contribuição para o sistema<sup>17</sup>.

O art. 1 da Lei nº 8213/91 traz:

A previdência Social, mediante contribuição, tem por fim assegurar aos seus beneficiários meios indispensáveis da manutenção, por motivo de incapacidade, desemprego involuntário, idade avançada, tempo de serviço, encargos familiares e prisão ou morte daqueles de quem dependiam economicamente.

Além da disposição na Carta Magna, há outras normas reguladoras do Regime Geral da Previdência, dentre as mais importantes estão: a Lei nº 8.212/91 que versa sobre a organização da Seguridade Social e do Plano de Custeio; Lei nº 8.213/91 tratando a respeito dos Planos de Benefícios Previdenciários; Lei nº 9.796, dispendo da averbação de tempo de serviços e compensações financeiras; Lei nº 10.666 abordando a respeito da concessão de aposentadoria especial e por fim o Decreto nº 3.048/99 regulamentando a Previdência Social.

A Lei que trata do Regime Geral da Previdência Social cita os tipos existentes de benefícios, quais sejam: aposentadoria por invalidez; aposentadoria por idade; aposentadoria por tempo de contribuição; aposentadoria especial, auxílio-doença; salário-família; salário maternidade e auxílio acidente.

---

<sup>15</sup> LOPES JÚNIOR, N. M. **Direito Previdenciário: Custeio e Benefícios**. 3ª edição São Paulo: Rideel, 2010. p.61.

<sup>16</sup> Idem.

<sup>17</sup> TSUTIYA, A. M. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2ª edição São Paulo: Saraiva, 2010. p. 207.

A aposentadoria é um direito social concedido aos trabalhadores urbanos e rurais que cumpriram o estabelecido em Lei, conforme artigo 7º, inciso XXIV da CRFB/88. Esta previsão está estampada também nas leis acima descritas. Nos moldes do artigo 194, caput da Carta Magna é reservado ao Estado e a sociedade em geral a responsabilidade em assegurar o direito social da Previdência Social. Segundo Álvaro Anderson:

A aposentadoria é um direito social do trabalhador, de cunho patrimonial, personalíssimo e individual, que pode ser configurado como um tipo de seguro social, pois na medida em que todos contribuem, de forma obrigatória ou não, o foco é oferecer ao segurado, na sua inatividade, um benefício previdenciário<sup>18</sup>.

Logo, presume-se que a aposentadoria é um ato jurídico perfeito, resguardado pela constituição como um direito fundamental, não podendo ser alterado por nenhuma disposição em lei estabelecida nos moldes do artigo 5º, inciso XXXVI da Carta Política, destacado da seguinte forma: “a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada.”

Para acesso ao benefício da aposentadoria, o segurado fará um requerimento junto ao Instituto Nacional de Seguridade Social, que fará, por sua vez, através de ato administrativo a análise do cumprimento dos requisitos legais característicos ao tipo de benefício pedido, podendo deferir ou não o pedido, justificando-se quanto for o caso.

Aposentadoria é uma contraprestação pecuniária, que o segurado tem direito de obter mensalmente, se cumpridos os requisitos legais. Segundo Martins (1999): “A aposentadoria não pode ser interpretada como uma benesse ou um prêmio dado pelo Estado, visto que é um direito conquistado que se exige a contribuição do trabalhador”<sup>19</sup>.

Para Castro (2005) “aposentadoria é o direito do segurado a inatividade remunerada.”<sup>20</sup>.

Martinez(2009) acrescenta: “Este é um direito patrimonial, dependendo meramente da vontade da pessoa de requerer o benefício, após o cumprimento dos requisitos legais”<sup>21</sup>.

---

<sup>18</sup> ANDERSON, A. **O benefício da aposentadoria como patrimônio do segurado**. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) Especialização: Direito Previdenciário. Faculdade Arthur Thomas, Londrina, Paraná, 2007. p.12.

<sup>19</sup> MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

<sup>20</sup> CASTRO, C. A. P. de. **Manual de Direito Previdenciário**. 6ª edição São Paulo: Editora LTr, 2005.

O antigo benefício da aposentadoria por tempo de serviço, ora denominada de aposentadoria por tempo de contribuição é aquela em que há a presunção de um dano ao trabalhador ocasionado pelo cansaço e fadiga derivados do exercício prolongado da atividade laboral. Ao benefício fará jus o homem que completar 35 (trinta e cinco) anos de contribuição e a mulher 30 anos (trinta anos), inexistindo limite mínimo de idade. Tal instituto previsto está nos artigos 52 a 56 da Lei nº 8213/91, e nos artigos 56 a 63 do Decreto 3048/99.

Ressalta o doutrinador Ibrahim (2010):

Considera-se tempo de contribuição o tempo, contado de data em data, desde o início até a data do requerimento ou do desligamento de atividade abrangida pela Previdência Social, descontados os períodos legalmente estabelecidos como de suspensão de contrato de trabalho, de interrupção de exercício e de desligamento de atividade<sup>22</sup>.

Outro benefício é o da aposentadoria pela idade, tal benefício de aposentadoria visa garantir a manutenção do segurado e de sua família quando não for possível continuar com a atividade laborativa devido à idade avançada. Assenta previsão legal no artigo 48 a 51 da Lei 8213/91 e 51 a 58 do Decreto 3.048/99. Figuram como requisitos para a concessão desta modalidade de aposentadoria a idade mínima juntamente com o cumprimento da carência de 180 (cento e oitenta) contribuições. Para homens, a idade mínima é de 65 (sessenta e cinco) anos, já para as mulheres 60 (sessenta) anos. Para o trabalhador rural, no entanto, há uma flexibilização, o qual poderá ter a aposentadoria concedida num prazo de 05 (cinco) anos a menos.

Destarte, aparece como fato gerador de tal benefício a idade somado ao tempo contributivo. Versa o conteúdo da Lei 10666/03 que a perda da qualidade de segurado não será considerada nesta modalidade de aposentadoria, desde que o segurado conte com o mínimo tempo de contribuição exigido para o efeito de carência na data do requerimento do benefício.

A jurisprudência vem consolidando seu entendimento de que os requisitos da idade mínima e do tempo de carência não precisam ser simultâneos, tais critérios foram desvinculados por obra da Lei 10.666/2003. A doutrina, por sua vez, aponta no sentido de que a aposentadoria deverá ser compulsória por idade no RGPS, quando o segurado homem

---

<sup>21</sup> MARTINEZ, W. N. **Desaposentação**. 2ª edição São Paulo: Editora LTR, 2009.

<sup>22</sup> IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª edição Niterói: Impetus, 2010.

completa 70 anos e a mulher 65 anos, ambos cumpridos o período de carência de 180 contribuições mensais, 15 anos.

Há também a aposentadoria por invalidez, que objetiva a substituição dos rendimentos dos segurados que foram considerados incapazes para o exercício de atividade laboral e não puderam reabilitar-se com fim de retornar às atividades que possam lhe garantir a subsistência.

De acordo com o que está expresso no artigo 42 da Lei 8213/91, a aposentadoria por invalidez, uma vez cumprida, quando for o caso, a carência exigida, será devida ao segurado que, estando ou não em gozo de auxílio doença, for considerado incapaz e insuscetível de reabilitação para o exercício de atividade que lhe garanta a subsistência, e ser-lhe-á paga enquanto permanecer nessa condição.

Sobre a invalidez, necessário se faz postar a conceituação do doutrinador Fábio Zambitte em seu livro: "...a invalidez presume incapacidade permanente para o trabalho, ainda que excepcionalmente reversível"<sup>23</sup>.

Mesmo diante de tal presunção, é necessário que o INSS ateste tal incapacidade através de uma perícia médica, podendo esta ser requerida a qualquer tempo pela autarquia a fim de constatar a continuidade da inaptidão em laborar.

Contudo, o ordenamento passa a ausentar o período de carência quando a invalidez é gerada por acidente de trabalho ou qualquer outra doença especificada em lista elaborada em conjunto com o Ministério da Saúde e Ministério da Previdência Social. O valor mensal da aposentadoria é 100 % do salário-de-benefício, mesmo naquela decorrente do acidente de trabalho.

A aposentadoria especial, por sua vez, é conferida com base em critérios diferenciadores para a aquisição do benefício em comparação com as aposentadorias ditas "ordinárias". Nos termos de lei complementar e da Constituição Federal são para as atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a integridade física, exemplificado pelos segurados portadores de deficiência.

O art. 201 § 1º da CRFB/88 traz que:

---

<sup>23</sup> IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª edição Niterói: Impetus, 2010.

É vedada a adoção de requisitos e critérios diferenciados para a concessão de aposentadoria aos beneficiários do regime geral de previdência social, ressalvados os casos de atividades exercidas sob condições especiais que prejudiquem a saúde ou a integridade física e quando se tratar de segurados portadores de deficiência, nos termos definidos em lei complementar.

Tal aposentadoria encontra previsão nos artigos 57 e 58 da Lei de Benefícios, estabelecendo prazos distintos para aqueles que trabalharam em condições especiais que prejudiquem a saúde e integridade física durante 15 (quinze), 20 (vinte) ou 25 (vinte e cinco) anos.

A Assistência Social é a política social que provê o atendimento das necessidades básicas, traduzidas em proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência, à velhice e à pessoa portadora de deficiência, independentemente de contribuição à Seguridade Social, conforme art. 203 e 204 da CF. A organização da Assistência Social obedecerá às seguintes diretrizes: a descentralização político-administrativa, a participação da população na formulação e controle das ações em todos os níveis.

Ao se falar em seguridade social, logo se remete à aposentadoria que é a ação de se afastar do trabalho após completar os anos necessários estipulados pela lei para então receber o salário determinado através de cálculos por contribuição que será pago mensalmente ao contribuinte, sendo que após algum tempo de concluído este ato de aposentadoria pode ser revertido para a desaposentação, que é a revisão dos direitos e deveres dos aposentados que continuaram a trabalhar e a contribuir para a Previdência Social, sendo uma forma de desfazer a atual aposentadoria para obter uma nova com valor mais vantajoso<sup>24</sup>.

---

<sup>24</sup> FREUDENTHAL, Sergio Pardal. Direito Previdenciário. **Jornal: A Tribuna**. 04 de Julho de 2012.

## 2. DESAPOSENTAÇÃO

### 2.1. Conceito de desaposentação

Wladimir Novaes Martinez conceitua desaposentação como sendo o ato administrativo formal vinculado, provocado pelo interessado no desfazimento da manutenção de recebimento mensal de aposentadoria, que compreende a desistência com declaração oficial desconstitutiva, para revisão jurídica do deferimento de aposentadoria anteriormente outorgada.

O instituto da Desaposentação surgiu do inconformismo dos aposentados ativos que são compelidos a recolher contribuição à Previdência, sendo essa a única possibilidade de reaverem o que contribuíram após a aposentadoria. Assim, ingressam na justiça para requerer a renúncia ao primeiro vínculo, recalculam o benefício e requerem uma nova aposentadoria, somando-se ao período contribuído anteriormente este ‘*plus*’, o que representa melhora do valor do benefício<sup>25</sup>.

Desta forma, aponta aqui um breve conceito do instituto, levando em conta o aspecto financeiro também. Segundo aponta Ibrahim (2011), seria a desaposentação:

Possibilidade de o segurado renunciar à aposentadoria com o propósito de obter benefício mais vantajoso, no Regime Geral de Previdência Social ou em Regime Próprio de Previdência Social, mediante utilização de seu tempo de contribuição. Ela é utilizada colimando a melhora do status financeiro do aposentado<sup>26</sup>.

Corroborando o objetivo de melhora financeira, na concepção de Amado (2012) “a desaposentação é a renúncia da aposentadoria por requerimento do segurado com o intuito de

---

<sup>25</sup> LONDUCCI, Silmara; VERDE, Cleber; MAGALHÃES, Abel. **Nova Aposentadoria** - Desaposentação a chave para uma aposentadoria melhor. São Paulo: Baraúna, 2008.

<sup>26</sup> IBRAHIM, F. Z. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 5ª edição. Rio de Janeiro: Impetus, 2011, p.35.

obter alguma vantagem previdenciária”<sup>27</sup>.

Por sua vez, Castro e Lazzari (2008) delimitam o instituto como sendo o “ato de desfazimento da aposentadoria por vontade do titular, para fins de aproveitamento do tempo de filiação em contagem para nova aposentadoria, no mesmo ou em outro regime previdenciário”<sup>28</sup>. Também neste contexto, Ladenthin e Masotti (2010) afirmam que “se trata de renúncia ao benefício concedido para que o tempo de contribuição vinculado a este ato de concessão possa ser liberado, permitindo seu cômputo em novo benefício, mais vantajoso”<sup>29</sup>.

Por fim, fica evidente que o instituto se caracteriza pela renúncia da aposentadoria obtida em algum dos regimes previdenciários, seja do Regime Próprio de Previdência Social (RPPS) ou o Regime Geral de Previdência Social (RGPS), no intuito de alçar nova aposentadoria, mais vantajosa financeiramente, através da utilização, do tempo, de serviço, empregada na aposentadoria renunciada acrescida das contribuições vertidas ao sistema após a primeira jubilação.

## 2.2. Possibilidades de desaposentação e seus diferentes objetivos

Existem pelo menos quatro possibilidades de desaposentação<sup>30</sup>. Na primeira, o segurado conquista a aposentadoria, retornando ao trabalho e é compelido a contribuir em virtude de lei, assim, as contribuições efetuadas após a aposentadoria elevariam a renda mensal inicial do benefício, desde que houvesse a manutenção dos valores de forma similar ou superior àqueles contribuídos no momento da jubilação. Ao pleitear a desaposentadoria, em momento posterior, o fator previdenciário teria uma incidência mais tênue sobre a nova média obtida com as contribuições após a primeira aposentadoria.

Na segunda possibilidade, o segurado poderia solicitar a renúncia da aposentadoria por tempo de contribuição proporcional para, mais adiante, requerer uma aposentadoria em caráter integral, utilizando as contribuições vertidas após primeira aposentadoria.

---

<sup>27</sup> AMADO, F. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3ª edição. Bahia. Juspodvm, 2012, p. 690.

<sup>28</sup> CASTRO, C. A. P.; LAZZARI, J. B., **Manual de Direito Previdenciário**. 10ª edição Campinas: Conceito, 2008. p. 534 e 535.

<sup>29</sup> LADENTHIN, A. B. de C.; MASOTTI, V. **Desaposentação: teoria e prática**. Curitiba: Juruá, 2010.

<sup>30</sup> AFONSO, L. E.; FERNANDES, R. Uma estimativa dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**. v. 59, n. 3, p. 295-334, 2005.



Na terceira situação, o aposentado do regime geral de previdência social conquista a aprovação em concurso público de provimento de cargo efetivo. Para fins de obtenção de uma nova aposentadoria, agora no regime dos servidores públicos, o tempo de contribuição já utilizado na primeira aposentadoria precisaria ser renunciado para proceder à averbação deste no Regime Próprio de Previdência Social (RPPS).

Na quarta circunstância, o servidor público do Regime Próprio de Previdência Social poderia renunciar a sua aposentadoria para fins de cômputo do tempo de contribuição no regime geral de previdência social, mediante a contagem recíproca.

O recurso de desaposentadoria para revisão dos benefícios recebidos pelo órgão social responsável é o retorno do pecúlio que representa a devolução da contribuição, de forma igual para todos, buscando proporcionar uma melhoria na aposentadoria dos que seguiram aumentando a respectiva média contributiva daqueles que optaram pelo benefício em momentos desfavoráveis, muitas vezes proporcional da média contributiva, e continuaram trabalhando e contribuindo para o Regime Geral de Previdência Social, sendo, portanto esta uma forma importante junto ao Poder Judiciário, para tentar buscar a melhora dos proventos mensais do trabalhador ora aposentado. Sendo este um instrumento que permite ao aposentado, que retornou ao mercado de trabalho, renunciar ao benefício pago pelo Instituto Nacional do Seguro Social e pedir o recálculo da aposentadoria, incorporando as contribuições e o tempo de serviço acumulados com o novo trabalho.

### **2.3. Fundamentos legais para a desaposentação**

Quanto ao fundamento legal para a desaposentação, necessário se faz apresentar a visão jurídica exarada tanto pela Administração Pública quanto ao interessado em obtê-la, o segurado. Entende a Administração Pública que o instituto da desaposentadoria não possui previsão legal expressa, todavia, o ordenamento jurídico brasileiro também não proíbe expressamente a renúncia da jubilação.

Uma das razões que motivam o pedido de desaposentação é a redução do fator previdenciário em decorrência do aumento da idade. Desse modo, a vantagem pecuniária da desaposentação está relacionada ao fator previdenciário, visto que, um novo cálculo

considerando o aumento da idade do beneficiário, mais tempo de contribuição e menor expectativa de vida, poderá gerar a elevação do valor do benefício mensal.

A natureza jurídica da desaposentação, segundo Colnago (2005), é de ato jurídico administrativo, ou seja, são os atos que buscam a satisfação de interesses gerais da sociedade ou do Estado, trazendo consequências no ordenamento jurídico, tendo por sujeito um agente investido no poder conferido pela Administração Pública<sup>31</sup>.

A referida desistência equivale à revisão jurídica do deferimento do ato de aposentação já outorgada ao segurado. Deste modo, pode-se considerar que a desaposentação é ato inverso da aposentação; voltando a situação jurídica anterior em que se encontrava por ocasião do benefício.

A reforma da previdência de 1998, por intermédio da Emenda Constitucional n.20 mudou algumas regras para a aposentadoria do regime geral de previdência social e do RPPS. No caso do RGPS, a Emenda 20 alterou o modelo de aposentadoria por tempo de serviço pelo de aposentadoria por tempo de contribuição. No ano seguinte, a Lei n.9.786, de 26 de novembro de 1999, criou o fator previdenciário e a Obrigação de aplicá-lo nas aposentadorias por tempo de contribuição. Assim, nesse novo modelo, o valor do benefício pago pela previdência passou a ser calculado levando-se em conta a média aritmética dos maiores salários de contribuição correspondente a 80% de todo o período em que o segurado contribuiu para a previdência, de julho de 1994 até a data da aposentação, ajustado pelo fator previdenciário. Em outras palavras, fator previdenciário é um redutor do valor da aposentação por tempo de contribuição. Para o valor do benefício é considerado além do tempo de contribuição, a idade do beneficiário na data da aposentadoria e a expectativa de vida nessa idade<sup>32</sup>.

De fato, a Carta Magna de 1988 estabelece o princípio da legalidade como direito fundamental aplicável ao cidadão e inserido no artigo 5<sup>a</sup>, II, o qual menciona sobre a desobrigação de fazer ou deixar de fazer algo que não esteja prevista na lei.

Porém, conforme ensina Hely Lopes Meireles, “na administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto para o particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza. A lei para o

---

<sup>31</sup> COLNAGO, L. de M. R. Desaposentação. **Revista de Previdência Social**, nº 301, p. 789, 2005.

<sup>32</sup> BRASIL. Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998.

particular significa “pode fazer assim”, para o administrador público significa “dever fazer assim”<sup>33</sup>.

Nesse sentido, Adriane Bramante de Castro Ladenthin e Viviane Massoti entendem que não havendo previsão legal que vede a desaposentação, seja pelo exercício do direito em ajuizar uma ação, seja pelo princípio da legalidade correspondente ao texto constitucional acima mencionado, a desaposentação é plenamente cabível por falta de qualquer previsão legal ou constitucional que a proíba. Afirma ainda que a renúncia como sendo um ato de vontade privativo e personalíssimo do particular só pode ser requerida pelo titular do direito subjetivo. Nem mesmo a Administração Pública pode obstar o indivíduo renunciar a um direito patrimonial disponível<sup>34</sup>.

O foco deste trabalho é a análise da desaposentação dentro do RGPS realizado para as aposentadorias por tempo de contribuição, especial e por idade, uma vez que apenas nestes casos é que a lei concede caráter irreversível e irrenunciável, concedendo assim a análise do recurso deste processo junto ao INSS, uma vez que este processo pode causar instabilidade financeira no órgão pagador da aposentadoria<sup>35</sup>.

---

<sup>33</sup> MEIRELES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª edição. São Paulo. Malheiros, 2010, p.89.

<sup>34</sup> LADENTHIN, A. B. de C.; MASOTTI, V. **Desaposentação: teoria e prática**. 22ª edição. Curitiba: Juruá, 2010. 94p.

<sup>35</sup> IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª edição Niterói: Impetus, 2010.

### 3. REVERBERAÇÃO JURISPRUDENCIAL E IMPACTO ECONÔMICO

#### 3.1. A reverberação no Superior Tribunal de Justiça

A primeira seção do Superior Tribunal de Justiça (STJ) confirmou em dois mil e treze, em sede de julgamento de recurso repetitivo, que o contribuinte aposentado tem o direito de renunciar ao benefício para requerer nova aposentadoria em condição mais vantajosa, e que para tanto não há a necessidade de devolução da quantia recebida pela Previdência. Na oportunidade a Seção entendeu que a renúncia à aposentadoria, para fins de concessão de novo benefício, seja no mesmo regime ou em regime diverso, não implica necessariamente no ressarcimento dos valores percebidos.

De acordo com ministro Herman Benjamin os benefícios previdenciários são direitos patrimoniais disponíveis e, portanto, suscetíveis de desistência pelos seus titulares, dispensando-se a devolução dos valores recebidos da aposentadoria a que o segurado deseja renunciar para a concessão de novo e posterior jubramento<sup>36</sup>.

Em vários recursos julgados nos últimos anos, contrariando a posição do Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), o STJ já vinha reconhecendo o direito à desaposentação. Em alguns julgamentos, porém, houve divergência sobre a restituição dos valores, mas a jurisprudência tem se firmado no sentido de que essa devolução não é necessária. Destarte, o segurado que se aposenta proporcionalmente e continua trabalhando e contribuindo para a Previdência pode, posteriormente, desistir do benefício e pedir a aposentadoria integral, sem prejuízo para com o montante recebido durante o período. Tal direito dos aposentados nunca fora aceito pelo INSS, que considera impossível a renúncia ao benefício, negando administrativamente todo e qualquer benefício<sup>37</sup>.

A diferença entre os julgamentos anteriores e este da Primeira Seção é que a decisão tomada no rito dos recursos repetitivos vai orientar os cinco Tribunais Regionais Federais (TRFs) do País na solução dos recursos que ficaram sobrestados à espera da posição do STJ. O sistema dos recursos repetitivos está previsto no artigo 543-C do Código de Processo

---

<sup>36</sup> IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª edição Niterói: Impetus, 2010.

<sup>37</sup> MAGALHÃES. Assusete. **Direito à desaposentadoria sem devolução de valores**. STJ. 2014.

Civil. Com a consolidação do entendimento do STJ em repetitivo, os recursos que sustentem posição contrária não mais serão admitidos para julgamento no Tribunal.

Em busca de realizar uma análise serão examinados os principais posicionamentos jurisprudenciais a respeito da desaposentação. Inicialmente na esfera do Superior Tribunal de Justiça, pela própria possibilidade da desaposentação, que já se encontra pacificada.

Recurso especial interposto por Pedro Bertoldo Hasckel, com base na alínea 'c' do permissivo constitucional, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, assim ementado: 'Previdenciário. Pedido de desaposentação para recebimento de nova aposentadoria. Ausência de norma impeditiva. Direito disponível. Devolução dos montantes recebidos em função do benefício anterior necessária. 1. É perfeitamente válida a renúncia à aposentadoria, visto que se trata de um direito patrimonial de caráter disponível, inexistindo qualquer lei que vede o ato praticado pelo titular do direito. 2. A instituição previdenciária não pode se contrapor à renúncia para compelir o segurado a continuar aposentado, visto que carece de interesse. [...]

O recorrente aponta divergência jurisprudencial no sentido de ser possível a renúncia à aposentadoria, bem como a utilização do tempo de contribuição para a concessão de novo benefício no mesmo ou em outro regime, sem necessidade de devolução dos valores recebidos. Contrarrazões ofertadas. É o relatório. Cuidam os autos de ação ordinária, objetivando o reconhecimento judicial do direito à renúncia de aposentadoria e expedição de certidão de tempo de serviço para fins da obtenção de futuro benefício no regime estatutário, sem a necessidade de restituição dos proventos recebidos. A jurisprudência desta Corte pugna que a aposentadoria é direito patrimonial disponível, podendo, portanto, ser objeto de renúncia, revelando-se possível, nesses casos, a contagem do respectivo tempo de serviço para a obtenção de nova aposentadoria, ainda que por outro regime de previdência. [...]

Em face do exposto, com fulcro no art. 557, § 1º-A, do CPC, conheço do recurso especial e dou-lhe provimento, para reconhecer o direito do segurado à renúncia à aposentadoria de que é titular, a fim de obter benefício mais vantajoso. Invertidos os ônus da sucumbência. Publique-se. Intimem-se. Brasília (DF), 22 de fevereiro de 2010. Ministro Og Fernandes (Relator)<sup>38</sup>.

Os tribunais de segunda instância que julgaram em outro sentido poderão ajustar sua posição à orientação do STJ, e apenas se o TRF insistir em entendimento contrário é que o recurso será admitido para a instância superior.

A Primeira Seção julgou dois recursos especiais, um do segurado e outro do INSS. Na origem, o segurado ajuizou ação com o objetivo de renunciar à aposentadoria por tempo de serviço, concedida pelo INSS em 1997, e obter benefício posterior da mesma natureza,

---

<sup>38</sup> REsp nº 1.137.864, Rel. Min. OG FERNANDES, DJ 03/03/2010, STJ.

mediante cômputo das contribuições realizadas após a primeira aposentadoria. A sentença de improcedência da ação foi reformada pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, que reconheceu o direito à desaposentação, mas condicionou a utilização do tempo de contribuição para futura aposentadoria à devolução do benefício recebido. As duas partes recorreram ao STJ.

[...] a desvinculação voluntária operada por via da desaposentação envolve a renúncia da aposentadoria pelo beneficiário, mas não do direito ao aproveitamento do tempo de serviço e correspondentes salários de contribuição para fins de obtenção de outro(s) benefício(s) previdenciário(s). De sorte que, por abranger a concessão de novo(s) benefício(s) do Regime Geral da Previdência Social –RGPS ou de regime próprio (em contagem recíproca), a desaposentação pressupõe o desfazimento do ato de concessão, operando efeitos ex tunc, isto é, desde a concessão da aposentadoria que se pretende desfazer, e, por isso, dependendo da restituição de todos os proventos já recebidos, a fim de que seja recomposto o status quo antea para ambas as partes (beneficiário e INSS). [...] E isto é uma decorrência lógico-sistemática da aplicação combinada de dispositivos da Constituição Federal: o art. 5º, inc. XXXVI (quanto ao ato jurídico perfeito), o art. 194, parágrafo único, inc. IV (relativamente à equidade na forma de participação no custeio) e o caput e § 5º do art. 195 (que diz respeito ao equilíbrio atuarial entre benefícios e custeio). Ora, embora como, já referido, a imutabilidade do ato jurídico perfeito (art. 5º, XXXVI, CF/88) consubstancie uma garantia do administrado contra o Estado, e não o inverso, o seu desfazimento não pode acarretar prejuízo ao Estado, como aquele acarretado caso fosse admitida a desaposentação sem devolução dos valores já recebidos. Isto por ser evidente o prejuízo ao sistema de custeio do RGPS a causar inegável desequilíbrio atuarial, pois aquele que se aposenta proporcionalmente com determinados proventos e continua trabalhando ou volta ao trabalho deixa de ser um simples contribuinte para se tornar um recebedor-contribuinte, recebendo benefício e recolhendo contribuição previdenciária apenas sobre a sua remuneração. Diferentemente, se não tivesse se aposentado proporcionalmente, mas aguardado o implemento dos requisitos para a aposentadoria integral, seria um simples contribuinte até então, e não um recebedor.

[...] Nesse contexto, é inegável a vantagem patrimonial que seria obtida na primeira situação pelo segurado que se aposentaria integralmente após se desaposentar sem devolver os proventos proporcionais já recebidos [...]. E na segunda situação o segurado não teria esta vantagem. Assim, é inegável o desequilíbrio atuarial que seria causado caso fosse admitida a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria, proporcional. [...] Além disso, admitir a desaposentação sem a devolução dos proventos já recebidos em virtude da primeira aposentadoria (proporcional) significaria tornar letra morta o direito a aposentadoria proporcional previsto na Lei nº 8.213/1991 até o advento da EC nº 20/1998, pois significaria admitir que a concessão de aposentadoria proporcional somente produziria efeitos a favor do segurado [que, na prática, deixaria de ser um simples contribuinte (passando a ser um recebedor)], não

estabilizando a relação de benefício-custeio em face do RGPS, incorrendo em violação direta ao princípio da equidade na forma de participação do custeio (art. 195, parágrafo único, inc. V, da Constituição Federal), mesmo porque o segurado que esperou para se aposentar integralmente teria sido prejudicado em relação àquele que se aposentou proporcionalmente e depois se desaposentou sem devolução para se aposentar integralmente [...]. Ante o exposto, voto por negar provimento ao pedido de uniformização. Brasília, 03 e 04 de agosto de 2009. Jacqueline Michels Bilhalva Juíza Federal Turma Nacional de Uniformização<sup>39</sup>.

Na oportunidade o INSS, contestando a possibilidade de renúncia à aposentadoria e o segurado, alegando a desnecessidade de devolução dos valores e apontando várias decisões proferidas pelo Tribunal nesse sentido. O recurso do segurado foi provido por sete votos a zero. Pelo mesmo placar, a Seção rejeitou o recurso apresentado pelo INSS.

Faz-se necessário conferir a posição adotada pela Turma Nacional de Uniformização dos juizados especiais federais, ver que funcionam como verdadeiro órgão de cúpula dos juízes especiais federais. Concluiu-se para a TNU que a desaposentação é possível, porém, contrariando a decisão do STJ está condicionada à devolução dos valores percebidos a título de primeiro benefício, caso contrário geraria um desequilíbrio ao sistema financeiro do INSS.

### **3.2. O posicionamento do Supremo Tribunal Federal após a análise dos Recursos**

#### **Extraordinários nº 381367, nº 661256 e nº 827833**

De acordo com análise realizada no portal do STF é considerado inviável o recálculo de aposentadoria por desaposentação sem previsão em lei, de acordo com as informações registradas o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), em sessão datada de 26/10/2016 (vinte e seis de outubro de dois mil e dezesseis), considerou inviável o recálculo do valor da aposentadoria por meio da chamada desaposentação. Por maioria de votos, os ministros entenderam que apenas por meio de lei é possível fixar critérios para que os benefícios sejam

---

<sup>39</sup> TNU, PEDILEF nº 2007.83.00.505010-3, Pedido de uniformização de interpretação de lei federal, Rel. Juíza Federal Jacqueline Michels Bilhalva, j. 04/08/2009, DJ 29/09/2009.

recalculados com base em novas contribuições decorrentes da permanência ou volta do trabalhador ao mercado de trabalho após concessão da aposentadoria<sup>40</sup>.

A tese a ser fixada para efeito da repercussão geral deverá ser votada no início da sessão plenária desta quinta-feira (27). Foram julgados sobre o tema os Recursos Extraordinários (RE) 381367, de relatoria do ministro Marco Aurélio, 661256, com repercussão geral, e 827833, ambos de relatoria do ministro Luís Roberto Barroso.

Prevaleceu o entendimento do ministro Dias Toffoli, apresentado na sessão de 29 de outubro de 2014, onde afirmou que, embora não exista vedação constitucional expressa à desaposentação, também não há previsão desse direito, salientando que a Constituição Federal dispõe de forma clara e específica que compete à legislação ordinária estabelecer as hipóteses em que as contribuições previdenciárias repercutem diretamente no valor dos benefícios, como é o caso da desaposentação, que possibilitaria a obtenção de benefício de maior valor a partir de contribuições recolhidas após a concessão da aposentadoria<sup>41</sup>.

Na ocasião, o processo foi acompanhado pelo ministro Teori Zavascki. Por sua vez, a Ministra Rosa Weber seguiu o entendimento do relator do Recurso Extraordinário (RE) 661256, ministro Luís Roberto Barroso, de que a legislação é omissa no que diz respeito à desaposentação, que de acordo com a visão da ministra, não existiria proibição legal expressa a que um aposentado do Regime Geral de Previdência Social (RGPS) que tenha continuado a trabalhar obtenha novo benefício, com base nas novas contribuições, onde a ministra observou que a “filiação à previdência social é um vínculo jurídico que gera direitos e obrigações recíprocas e as novas contribuições vertidas pelo aposentado, por sua continuidade ou retorno ao mercado de trabalho, devem ser consideradas para cálculo de novo benefício”. Sendo afirmado por ele que também não foi identificado no artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, vedação expressa à desaposentação, considerada a finalidade de, a partir do cômputo de novo período aquisitivo, obter mensalidade de aposentadoria de valor maior<sup>42</sup>.

O ministro Edson Fachin acompanhou a divergência aberta pelo ministro Dias Toffoli, dando provimento ao RE 661256 por entender que o STF não pode suplantar a atuação legislativa na proteção aos riscos previdenciários. Em seu entendimento, cabe ao legislador,

---

<sup>40</sup> Portal do STF, espaço do servidor, Brasília. 19 de julho de 2017. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteúdo=328199](http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteúdo=328199)>

<sup>41</sup> Portal do STF, espaço do servidor, Brasília. 19 de junho de 2017. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteúdo=328199](http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteúdo=328199)>.

<sup>42</sup> Idem.



ponderando sobre o equilíbrio financeiro e atuarial do RGPS, dispor sobre a possibilidade de revisão de cálculo de benefício de aposentadoria já concedido em razão de contribuições posteriores, sendo também destacado que a Constituição Federal consagra o princípio da solidariedade e estabelece que a Seguridade Social será financiada por toda sociedade, de forma direta e indireta. Ressaltou que o legislador constitucional, ao tratar da previdência social, dispôs que especificamente sobre os riscos que devem estar cobertos pelo RGPS, mas atribuiu ao legislador infraconstitucional a responsabilidade de fixar regras e critérios a serem observados para a concessão dos benefícios previdenciários<sup>43</sup>.

Já o relator do RE 661256, o ministro Luís Roberto Barroso reafirmou o voto proferido por ele em outubro de 2014 quando deu provimento parcial ao recurso no sentido de considerar válido o instituto da desaposentação.

Para o ministro Luiz Fux, por sua vez, o instituto da desaposentação desvirtua a aposentadoria proporcional. “No meu modo de ver, trata-se de expediente absolutamente incompatível com o desiderato do constituinte reformador que, com a edição da Emenda Constitucional 20/1998, deixou claro seu intento de incentivar a postergação das aposentadorias”, disse o ministro ao ressaltar que a contribuição de uma pessoa serve para ajudar toda a sociedade. Segundo ele, a obrigatoriedade visa preservar o atual sistema da seguridade e busca reforçar a ideia de solidariedade e moralidade pública, entre outras concepções. Dessa forma, o ministro Luiz Fux deu provimento aos Recursos Extraordinários (REs) 661256 e 827833 e negou provimento ao RE 381367<sup>44</sup>.

O ministro Ricardo Lewandowski acompanhou a corrente vencida que reconheceu o direito do segurado à desaposentação. Segundo ele, diante da crise econômica pela qual passa o país, não é raro que o segurado da previdência se veja obrigado a retornar ao mercado de trabalho para complementar sua renda para sustentar a família. Para o ministro é legalmente possível ao segurado que retorna ao mercado de trabalho renunciar à sua primeira aposentadoria para obter uma nova aposentadoria mais vantajosa. “A aposentadoria, a meu ver, constitui um direito patrimonial, de caráter disponível, pelo que se mostra legítimo,

---

<sup>43</sup> Portal do STF, espaço do servidor, Brasília. 19 de junho de 2017. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteúdo=328199](http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteúdo=328199)>.

<sup>44</sup> Idem.

segundo penso, o ato de renúncia unilateral ao benefício, que não depende de anuência do estado, no caso o INSS”<sup>45</sup>.

O ministro Gilmar Mendes votou no sentido de negar o direito à desaposentação por entender que, se o segurado se aposenta precocemente e retorna ao mercado de trabalho por ato voluntário, não pode pretender a revisão do benefício, impondo um ônus ao sistema previdenciário, custeado pela coletividade.

Para o ministro o artigo 18, parágrafo 2º, da Lei 8.213/1991, não deixa dúvida quanto à vedação da desaposentação no âmbito do ordenamento previdenciário brasileiro. “O dispositivo é explícito ao restringir as prestações da Previdência Social, na hipótese dos autos, ao salário-família e à reabilitação profissional”, afirmou. Da mesma forma, segundo ele, o Decreto 3.048 é “cristalino” quanto à irreversibilidade e à irrenunciabilidade da aposentadoria por tempo de contribuição<sup>46</sup>.

Disse o ministro não se verificar uma omissão normativa em relação ao tema em apreço. As normas existem e são expressas na vedação à renúncia da aposentadoria de modo a viabilizar a concessão de outro benefício com o cálculo majorado. Acrescentou, na oportunidade, o conteúdo das normas está em consonância com preceitos adotados no sistema constitucional de Previdência Social, especificamente os princípios da solidariedade e do equilíbrio financeiro e atuarial da seguridade social. O ministro citou dados da Advocacia Geral da União de que um eventual reconhecimento do direito à desaposentação pelo STF teria impacto de R\$ 1 bilhão por mês aos cofres da Previdência Social. Para ele, se a matéria deve ser revista, isso cabe ao Congresso Nacional, com base nos parâmetros que a Constituição Federal determina, e não ao Poder Judiciário<sup>47</sup>.

Em seu voto, o ministro Marco Aurélio manteve sua posição já proferida como relator do RE 381367, favorável à possibilidade de desaposentação, assegurado ainda ao contribuinte o direito ao recálculo dos proventos da aposentadoria após o período de retorno à atividade, adotando a mesma posição nos demais recursos. Já o ministro Celso de Mello lembrou no início de seu voto a histórica afirmação pelo STF, em seus julgados sobre o Regime Geral da Previdência Social, dos postulados da solidariedade, universalidade, equidade e do equilíbrio

---

<sup>45</sup> Portal do STF, espaço do servidor, Brasília. 19 de junho de 2017. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteúdo=328199](http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalle.asp?idconteúdo=328199)>.

<sup>46</sup> Idem.

<sup>47</sup> Idem.

financeiro e orçamentário. O parágrafo 5º do artigo 195 da Constituição estabelece a necessidade de existência de fonte de custeio para a criação ou ampliação de benefício, explicitando o princípio do equilíbrio atuarial<sup>48</sup>.

A alteração introduzida em 1997 na Lei 8.213/1991 previu explicitamente que o aposentado que permanecer em atividade não faz jus a prestação da previdência, exceto salário família e reabilitação profissional. Isso revelou a intenção do legislador, que deixou de autorizar um direito que poderia ser entendido pelo beneficiário como estabelecido. A lacuna antes existente na legislação quanto ao tema não implicaria, nesse caso, a existência do direito. “Esse tema se submete ao âmbito da própria reserva de parlamento, que deve estar subordinada ao domínio normativo da lei”, afirmou.

Em seu voto, a presidente do STF, ministra Carmen Lúcia adotou a posição segundo a qual não há fundamento na legislação que justifique o direito à desaposentação. “Me parece que não há ausência de lei, embora essa seja matéria que possa ser alterada e tratada devidamente pelo legislador”. A Lei 8.213/1991 trata da matéria, e o tema já foi projeto de lei, portanto, para a ministra, não houve ausência de tratamento da lei, apenas o tratamento não ocorreu na forma pretendida pelos beneficiários. Os preceitos legais adotados, por sua vez, são condizentes com os princípios da solidariedade e com a regra do equilíbrio atuarial<sup>49</sup>.

Por fim, o RE 827833 foi provido, por maioria, vencidos a ministra Rosa Weber, o ministro Luís Roberto Barroso, que reajustou o voto, e os ministros Ricardo Lewandowski e Marco Aurélio, que negavam provimento ao recurso.

O Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal (STF) manifestou-se reconhecendo a existência de repercussão geral na questão constitucional suscitada em recurso em que se discute a validade jurídica do instituto da desaposentação, por meio do qual seria permitida a conversão da aposentadoria proporcional em aposentadoria integral, pela renúncia ao primeiro benefício e o recálculo das contribuições recolhidas após a primeira jubilação.

No RE 661256 que teve reconhecida a repercussão geral da matéria constitucional debatida, o INSS questionara a decisão proferida pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) que reconheceu a um segurado aposentado o direito de renunciar à sua aposentadoria com o

---

<sup>48</sup> Portal do STF, espaço do servidor, Brasília. 19 de junho de 2017. Disponível em: <[www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteúdo=328199](http://www.stf.jus.br/portal/cms/vernoticiadetalhe.asp?idconteúdo=328199)>.

<sup>49</sup> Idem.

objetivo de obter benefício mais vantajoso, sem que para isso tivesse que devolver os valores já recebidos.

Para o INSS, o reconhecimento do recálculo do benefício, sem a devolução dos valores recebidos, fere o princípio do equilíbrio atuarial e financeiro previsto na Constituição ao artigo 195, caput e parágrafo 5º, e 201, caput, além de contrariar o caput e o inciso 36 do artigo 5º, segundo o qual a lei não prejudicará o ato jurídico perfeito. No que tange o outro recurso (RE 381367), de relatoria do ministro Marco Aurélio e que trata de matéria constitucional idêntica, aposentadas do Rio Grande do Sul que retornaram à atividade buscam o direito ao recálculo dos benefícios que lhe são pagos pelo INSS, uma vez que voltaram a contribuir para a Previdência Social normalmente.

O caso começou a ser analisado pelo Plenário do STF em dois mil e dezesseis quando o relator votou pelo reconhecimento do direito. Para o ministro Marco Aurélio, da mesma forma que o trabalhador aposentado que retorna à atividade tem o ônus de contribuir, a Previdência Social tem o dever de, em contrapartida, assegurar-lhe os benefícios próprios, levando em consideração as novas contribuições feitas.

### **3.3. Breve comentário sobre o possível impacto econômico da desaposentação**

O financiamento do Sistema Previdenciário é a principal questão a ser revista quando se trata de quantificar o *'déficit'* ou de apontar o que de fato pode impactar as contas da Previdência negativamente.

Ao contrário do que muitos autores defendem, não há impacto financeiro gerado pela desaposentação, uma vez que os recolhimentos dos Segurados e empregadores após a aposentadoria custeiam a desaposentação. Fica claramente demonstrado que não é a desaposentação a vilã e responsável pelo *'déficit'* da previdência, tampouco será ela o caos da Previdência Social.

É sabido que, ao se defrontar com novo regime previdenciário, poderá a lei trazer benesses e prejuízos, a depender da prestação e da situação concreta do indivíduo. Inevitavelmente, durante mudanças, há prejuízos para aqueles que já se encontram no sistema, e por isso, dentro das reformas

previdenciárias adequadamente desenvolvidas, as mutações normativas são fixadas em longos períodos de tempo, visando diluir o impacto negativo sobre a expectativa de direito. No entanto, não se pode daí, extrair a prerrogativa de obter, judicialmente, a construção do regime que melhor se adéque a cada caso<sup>50</sup>.

Utilizam-se da desaposentação para ter uma desculpa pelo rombo da previdência, mas o verdadeiro vilão está na arrecadação, nas renúncias de receitas, na desvinculação das Receitas da União, nos repasses não realizados da desoneração da folha de pagamento. Na verdade, o financiamento da desaposentação é custeado pelo próprio segurado, que ao se aposentar e retornar ao mercado de trabalho é obrigado a custear o sistema.

O Advogado Geral da União se manifestou no sentido de que “o aporte adicional de contribuições decorrente da permanência na atividade não é suficiente para fazer frente ao acréscimo da despesa com o novo benefício previdenciário”.

Comprova-se, porém, que essa assertiva não se verifica, e que os recolhimentos dos segurados aposentados e de seus empregadores são suficientes para custear a própria desaposentação, o valor contribuído após a aposentadoria é suficiente para custear a Desaposentação por anos, inclusive superando a expectativa de vida divulgada pelo IBGE.

O art. 12 § 4º da Lei nº 8.212/1991 também prevê que o trabalhador aposentado deve continuar contribuindo para o RGPS. Em julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 1.721/DF, o Supremo Tribunal Federal se pronunciou esclarecendo que o contrato de trabalho não é extinto com o advento da aposentadoria<sup>51</sup>.

A desaposentação é um instituto relativamente novo, assim batizado pela jurisprudência. Não se trata de revisão nem de benefício novo, como apontam alguns, e sim de recálculo do benefício. São milhares de ações requerendo o recálculo do benefício em razão de contribuições vertidas à Previdência após a aposentadoria.

A proteção social se consolidou com a Constituição de 1988, após anos de descaso no período de ditadura, resgatando uma dívida com a sociedade e sob o argumento de necessidade de ajuste fiscal no governo FHC foram implementadas alterações importantes com a EC 20, de

---

<sup>50</sup> IBRAHIM. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. ed. p.112. Niterói: Impetus. 2011.

<sup>51</sup> BRASIL. **Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991**. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991.

1998, a 1ª. reforma da previdência<sup>52</sup>.

Introduziram o conceito de tempo de contribuição no lugar de tempo de serviço, e de idade mínima. Foi criado o fator previdenciário como retardador da concessão e redutor do valor do benefício. Foi revogado o artigo 202 da Constituição de 1988 que criou o cálculo secular da média dos 36 últimos salários de contribuição, corrigidos. Sob o argumento de necessidade de redução do *déficit*, foram atingidos 68 direitos dos trabalhadores e servidores públicos e, apesar das reformas, persistem em crescer desde 1995<sup>53</sup>.

Não cabe ao administrador apreciar a oportunidade ou a conveniência administrativa da prática do ato, basta que sejam atendidas as condições legais, para realização do ato, que na falta de qualquer elemento exigido na lei torna-se impossível na prática<sup>54</sup>.

A segunda reforma previdenciária, que resultou na EC 41 de 2003 levou o Brasil a ser o único país do mundo que cobra contribuição previdenciária de quem já se aposentou. Violou-se um dos princípios universais da Previdência: não existe contribuição se não há benefício decorrente desta contribuição. Portugal apresenta um sistema de aposentadoria bastante simples e totalmente apropriado, neste país não é necessária a renúncia à aposentadoria, basta que o segurado aposentado volte a trabalhar para que seja acumulada a aposentadoria com o aumento devido pelo tempo trabalhado, aumento este que será devido sempre a partir de 1º de janeiro de cada ano. Portanto, não há renúncia apenas há uma acumulação<sup>55</sup>.

A desaposentação não é possível para todos os casos de aposentadoria por tempo de contribuição. Há requisitos a serem observados e cálculos a serem feitos em cada caso.

O instituto da desaposentação, ao contrário do que se acredita, não causa rombo aos cofres da previdência, tendo em vista que os valores recolhidos após a aposentadoria são suficientes para custear o valor do benefício recalculado por anos, superando inclusive a expectativa de vida dos Segurados, ou seja, é autofinanciável.

---

<sup>52</sup> REVISTA VALOR ECONÔMICO, 07/07/2017.

<sup>53</sup> Idem.

<sup>54</sup> ALEXANDRINO, Marcelo; PAULO, Vicente. **Direito administrativo descomplicado**. 15. ed. Niterói: Impetus, 2008.

<sup>55</sup> IBRAHIM. **Desaposentação: o caminho para uma melhor aposentadoria**. 4. ed. p.112. Niterói: Impetus. 2011.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

Na Magna Carta, o instituto da desaposentação não é vedado. Na lei da Previdência Social também não existe também um dispositivo legal que obste a renúncia dos direitos previdenciários. O que existe é um decreto regulamentador, de constitucionalidade bastante duvidosa e, sendo norma subsidiária, não possui competência para restringir um direito do aposentado, em seu prejuízo.

Infere-se que enquanto o Poder Público somente pode agir nos casos em que a lei permite, ou seja, através de expressa autorização em ato normativo, ao administrado tudo é possível, desde que não haja vedação da lei.

A renúncia possui natureza civil de direito privado, vez que somente direitos civis podem ser renunciados, devido ao fato de terem caráter pessoal e disponível, diferenciando-se dos direitos públicos e de ordem pública neste sentido.

Os direitos privados têm como beneficiários os indivíduos envolvidos na relação, possuindo caráter pessoal e são passíveis de desistência. Então, a renúncia torna-se uma forma de extinção de direitos, sem que ocorra transferência a outro titular.

Destarte, a desaposentação é predominantemente construção da doutrina e da jurisprudência pátria, vez que existe na previdência do Brasil somente a ausência de normas proibitivas no que tange o instituto e à nova contagem referente ao espaço temporal utilizado na aposentadoria renunciada. Nesse caso, por não existir proibição legal, subsiste a permissão, isto porque a restrição da liberdade individual precisa ser tratada de maneira explícita, não podendo ser reduzida por omissão.

Ressalte-se que desaposentação é diferente de anulação do ato da jubilação, haja vista que esta última se dá por iniciativa do INSS, devido à ilegalidade na concessão. O objetivo maior da desaposentação é fazer com que a aquisição de outros benefícios que se mostrem mais vantajosos em igual ou diferente regime previdenciário seja possível.

Isso ocorre através da continuidade do segurado aposentado no trabalho que, devido às contribuições vertidas após a aposentação, pleiteia a obtenção de um novo e melhor benefício em função de novo tempo de contribuição.

Sendo assim, não se trata de uma tentativa de cumular dois benefícios, mas da renúncia de uma aposentadoria para um posterior início de outra. Dessa forma, traduz-se na possibilidade de o segurado, após aposentado, abrir mão do benefício para no futuro pleitear outra aposentadoria.

Assim, não prospera a irrenunciabilidade e irreversibilidade da aposentadoria quando pretende-se tolher o benefício pelo concessor, e seu uso não cabe em desfavor do aposentado, quando este opta pela desaposentação.

Também, o princípio da legalidade é invocado por aqueles que se opõem à desaposentação, com base no artigo 37 da CRFB/88. Sob essa ótica, a ausência de lei para a desaposentação aliada à suas implicações na seguridade impediria a concessão do requerimento pela Autarquia.

Dessa forma, alguns doutrinadores defendem a tese de que a Administração Pública não é competente para conceder a desaposentação devido a inexistência de previsão legal. Assim, nota-se que alguns autores, no que tange ao segurado, asseveram que a desaposentação seria possível, haja vista que ninguém pode ser obrigado a fazer ou não alguma coisa senão em virtude de lei.

Outros autores afirmam que é permitido à Administração Pública apenas o previsto em lei. Logo, devido à ausência de previsão legal, não se poderia falar em direito à desaposentação, pois a desaposentação é um ato vinculado que deve ser realizado pela Autarquia Previdenciária. No âmbito administrativo, o INSS não tem admitido a desaposentação. A autarquia aplica o artigo 181-B do Decreto nº 3.048/99.

Apesar da divergência de opiniões, dá-se ênfase à concepção que entende a desaposentação como cabível em caso de aproveitar o tempo de contribuição no mesmo regime previdenciário e, também, em outro regime, é predominante.

É preciso ressaltar que na doutrina e jurisprudência já se encontra pacífica a posição de que a aposentadoria se constitui em direito patrimonial disponível, sendo passível de renúncia ou desistência. Destaca-se também, oportunamente, o posicionamento da Turma Recursal do estado de Santa Catarina, quando julgou o Processo 2004.92.95.003417-4, onde foi feita a diferenciação entre renúncia e desaposentação.



Nessa decisão foi feita a distinção entre os institutos trazidos como iguais normalmente pela doutrina. Pela análise do julgamento supracitado, a principal diferença residiria na devolução de valores e no intuito de utilizar o tempo de serviço. Também, o Tribunal Regional Federal (TRF) da 4ª Região se posicionou sobre a matéria, no entanto de maneira diferente da Turma Recursal, tendo, em embargos infringentes, se colocado favorável à desaposentação, igualando-a à renúncia, salientando ser necessário restituir os valores recebidos.

Em igual sentido, o TRF da 3ª Região diz ser necessária a restituição de valores para o desfazimento da aposentadoria, porém deixou de explicar se essa restituição seria somente quando da utilização do tempo em uma outra aposentadoria ou não.

Em síntese, no direito pátrio, admite-se a desaposentação, embora existam divergências no que tange à necessidade de devolver os valores já recebidos a fim de que se possa reutilizar o tempo em novo jubramento. É por esse motivo que algumas doutrinas e jurisprudências procedem à distinção entre desaposentação e renúncia, hipótese em que o aposentado não devolve os valores recebidos aos cofres públicos e não mantém o direito de fazer uso do tempo já considerado. Alguns autores propõem que para esse tempo possa ser reutilizado, o segurado precisaria antes, devolver os valores já recebidos. Mostrando-se favoráveis à não-restituição de valores existem diversos julgados.

Desta forma, a restituição dos valores já recebidos já não tem se mostrado uma barreira à desaposentação, e, assim, a desaposentação tem se tornado um caminho para aqueles que desejam retornar ao mercado de trabalho, com o intuito receber benefícios mais vantajosos.

Neste sentido, verifica-se que a vedação no sentido da impossibilidade da desaposentação é que deveria constar em lei. A sua autorização é presumida, desde que não sejam violados outros preceitos legais ou constitucionais. No caso, não se vislumbra qualquer empecilho expresso no ordenamento jurídico pátrio.

Não há como ignorar que o argumento é permeado de dualidade, pois embora a legislação previdenciária não conceda autorização expressa para a Administração Pública admitir a renúncia da aposentadoria, o mesmo sistema normativo também não impede o feito. Desta forma, tendo em vista que o Poder Público somente pode agir quando a lei permite, ao passo que para os administrados tudo é lícito, salvo quando a lei vedar expressamente.

Outro argumento é no sentido de que a concessão da aposentadoria é um ato jurídico perfeito, desta forma não é possível a renúncia do benefício por parte do segurado para obtenção de outro futuramente, ainda que mais vantajoso. Isto porque o ato jurídico perfeito é uma garantia constitucional, prevista no artigo 5º, inciso XXXVI e nem mesmo a lei poderia desfazê-lo. Se não o fosse, a insegurança jurídica tomaria conta das relações de direitos estabelecidas entre Administração e particulares e até mesmo entre os próprios particulares.

Além disso, o INSS argumenta que a desaposentadoria violaria o princípio constitucional da isonomia, ao passo que o segurado que antecipou o recebimento de sua aposentadoria teria tratamento mais benéfico em relação àquele que continuou exercendo a atividade, com o intuito de alcançar um tempo de contribuição maior e aposentar-se em condições mais favoráveis, sem necessidade de renúncia.

Pode-se afirmar que não há consenso claro sobre a legalidade ou não da desaposentação. Talvez a defesa jurídica favorável à desaposentação esteja amparada no próprio texto constitucional. O caput do artigo 195 menciona que "A seguridade social será financiada por toda a sociedade, de forma direta e indireta, nos termos da lei, mediante recursos provenientes dos orçamentos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, e das seguintes contribuições sociais:" Dentre estas contribuições sociais inclui-se a contribuição previdenciária sobre o rendimento dos trabalhadores.

Desta maneira, um trabalhador aposentado que se mantém no mercado de trabalho, continua efetuando contribuições à previdência como qualquer outro segurado. Por este argumento estaria enquadrado para pleitear uma nova aposentadoria no futuro. Adicionalmente, como o artigo citado menciona "toda a sociedade", seu critério de enquadramento é reafirmado, tendo em vista que já atendeu a condição de elegibilidade anteriormente.

Apesar de não possuir previsão legal expressa, a desaposentação poderia existir em qualquer regime previdenciário, desde que houvesse algum tipo de vantagem econômica para o segurado. Seu argumento sustenta-se no fato de que o expediente da desaposentação, em vez de violar direitos, apenas os amplia.

Alguns projetos de lei na Câmara dos Deputados e no Senado da República sobre esta matéria, que permitiriam a existência da desaposentação, foram submetidos para apreciação nas duas casas. Na Câmara, propostas de regulação do direito de renúncia à aposentadoria por

tempo de contribuição e especial, sem prejuízo para a contagem do tempo de contribuição tramitaram entre 2007 e 2010, notadamente nos projetos de lei 2682/2007, 3884/2008, 4264/2008 e 7092/2010.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

AFONSO, L. E.; FERNANDES, R. Uma estimativa dos aspectos distributivos da previdência social no Brasil. **Revista Brasileira de Economia**. v. 59, n. 3, p. 295-334, 2005.

ALEXY, R. **Teoria dos direitos fundamentais**. Madrid: Centro de Estudos Políticos e Constitucionais, 2001.

ALVES, A. C. **Direito do Trabalho Essencial** - doutrina, legislação, jurisprudência, exercício. São Paulo: LTr, 2013.

AMADO, F. **Direito e Processo Previdenciário Sistematizado**. 3ª edição. Bahia. Juspodvm, 2012.

ANDERSON, A. **O benefício da aposentadoria como patrimônio do segurado**. Trabalho de conclusão de curso (Monografia) Especialização: Direito Previdenciário. Faculdade Arthur Thomas, Londrina, Paraná, 2007. p.12.

BOSCHETTI, Ivanete. **Assistência social no Brasil: um direito entre originalidade e conservadorismo**. 2. ed. Brasília: GESST/SER/UnB, 2003.

BONAVIDES, P. **Curso de Direito Constitucional**. 26ª edição atual. São Paulo: Malheiros, 2011.

BRASIL. **Emenda Constitucional nº 20 de 15 de dezembro de 1998**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/emendas/emc/emc20.htm)>. Acesso em: 17 de junho de 2017.

\_\_\_\_\_. **Lei Orgânica da Seguridade Social**. Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991. Dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui o Plano de Custeio, e dá outras providências. Brasília, 1991. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L8212cons.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L8212cons.htm)>. Acesso em: 25 maio de 2017.

CÂNCER, Walter. **Proteção da liberdade dos Direitos Fundamentais**. JURA, 1988. p. 617.

CANOTILHO, J. J. G. **Direito Constitucional e Teoria da Constituição**. 7ª edição Coimbra: Almedina, 2003.

CASTRO, C. A. P. de. **Manual de Direito Previdenciário**. 6ª edição São Paulo: Editora LTr, 2005.

CASTRO, C. A. P. de; LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 3ª edição São Paulo: LTr, 2008.

\_\_\_\_\_. **Manual de Direito Previdenciário**. 16ª edição. São Paulo: LTr, 2014.

COLNAGO, L. de M. R. Desaposentação. **Revista de Previdência Social**, nº 301, dez. 2005.

DELGADO, M. G. **Curso de direito do trabalho**. 10ª edição. São Paulo: LTr, 2011.

FREUDENTHAL, Sergio Pardal. Direito Previdenciário. **Jornal: A Tribuna**. 04 de Julho de 2012. Disponível em:

<<http://www.pardaladvocacia.com.br.atdigital.com.br/direitoprevidenciario>>. Acesso em: 20 de junho de 2017.

HESSE, Konrad. **Princípios básicos do direito constitucional**: da República Federal da Alemanha. Heidelberg, 1995, p. 112.

IBRAHIM, F. Z. **Curso de Direito Previdenciário**. 15ª edição. Niterói: Impetus, 2010.

\_\_\_\_\_. **Desaposentação**: o caminho para uma melhor aposentadoria. 4. ed. Niterói: Impetus. 2011.

LANDETHIN, A. B. de C. **Desaposentação**: teoria e prática. 1ª edição. Curitiba. Juruá, 2010.

LAZZARI, J. B. **Manual de direito previdenciário**. 9ª edição. Florianópolis: Conceito, 2008.

LONDUCCI, Silmara; VERDE, Cleber; MAGALHÃES, Abel. **Nova Aposentadoria: Desaposentação a chave para uma aposentadoria melhor**. São Paulo: Baraúna, 2008.

LOPES, J. R. de L. **Direito Subjetivo e Direitos Sociais: o Dilema do Judiciário no Estado Social de Direito**. São Paulo: Malheiros, 2002.

LOPES JUNIOR, N. M. **Direito previdenciário: Custeio e Benefícios**. 3ª edição São Paulo: Rideel, 2010.

MAGALHÃES. Assusete. **Direito à desaposentadoria sem devolução de valores**. STJ. 2014. Disponível em: <<https://stj.jusbrasil.com.br/noticias/100502261/stj-confirma-direito-a-desaposentadoria-sem-devolucao-de-valores>>.

MARTINEZ, W. N. **Desaposentação**. 2ª edição São Paulo: Editora LTR, 2009.

MARTINS, S. P. **Direito da seguridade social**. 28ª edição. São Paulo: Atlas, 1999.

MEIRELES, H. L. **Direito Administrativo Brasileiro**. 36ª edição São Paulo. Malheiros, 2010.

PAULA, Sebastião Faustino. **Curso de Direito Previdenciário**. 5ª edição. São Paulo: Alumnus, 2016.

SARMENTO, Daniel. **A ponderação de interesses na Constituição Federal**. Rio de Janeiro: Lúmen Júris, 2003. p. 42.

SILVA, J. A. **Comentário contextual à constituição**. São Paulo: Malheiros, 2005.

TSUTIYA, A. M. **Curso de Direito da Seguridade Social**. 2ª edição São Paulo: Saraiva, 2010. p.206.